

## DESPACHOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2011/015084****Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ****Assunto: Abertura de Procedimento Administrativo para apuração de responsabilidade da empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.****DECISÃO**

01. Trata-se de procedimento administrativo iniciado com o objetivo de apurar a responsabilidade da empresa **ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.**, nos termos do Relatório emanado da Comissão Permanente de Licitação (fls. 03/05).

02. Devidamente notificada (notificação de fl. 06 e aviso de recebimento de fls. 08/09), a empresa susomencionada apresentou defesa prévia às fls. 10/19.

03. Em apertada síntese, a empresa alega que após "análise criteriosa" de seu setor de Recursos Humanos, ficou provada a inviabilidade do contrato, sendo que tão logo foi aberta a etapa de aceitabilidade das propostas (habilitação) informou à presidente da Comissão Permanente de Licitação desta Corte de Justiça a impossibilidade de manutenção do lance final, sendo que tal fato ocorreu por "pura falta de experiência na área".

04. Em parecer de fls. 183/189, a Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência opinou favoravelmente à aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amapá, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsto no item 18.1 do edital do Pregão Presencial nº 013/2011, com amparo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em conta que a empresa não manteve a proposta.

05. É o relato sucinto.

06. Ab initio, constato que esta Corte de Justiça realizou o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 013/2011) para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de forma contínua, de operação de elevadores (lote I), manutenção predial básica (lote II) e jardinagem (lote III) para atender a este Tribunal de Justiça.

07. Nesses termos, tem-se que para o lote I, após a etapa de lances, **foi classificada em primeiro lugar a empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.**, com o lance final no valor de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e em segundo lugar a empresa FENIX EVOLUTION LTDA., com o lance final no valor de R\$233.990,00 (duzentos e trinta e três mil novecentos e noventa reais).

08. Dito isto, verifico que o item 18 do Edital da Licitação prevê, verbis:

"(...) 18.1 - Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, **ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado do Amapá, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, no contrato e nas demais cominações legais.**

18.2 - O não comparecimento do licitante vencedor para assinar o contrato no prazo estabelecido no Termo de Contrato (Anexo VI) caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida com a proposta, ficando sujeita às sanções legais cabíveis.

18.3 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora de acordo com o previsto no Termo de Contrato (Anexo VI).

18.4 - A multa a que se refere o item anterior poderá ser

descontada do pagamento eventualmente devido pelo Tribunal de Justiça do Amapá ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

18.5 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, o Tribunal de Justiça do Amapá poderá aplicar ao contratado, além da sanção prevista no item 18.1, as previstas no Termo de Contrato (Anexo VI) (...).

09. Tal qual estipula o item 18.1 do Edital, estabelece o art. 7º da Lei nº 10.520/02:

"(...) Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (...)"

10. Cinge-se, portanto, o debate nos autos em comento em avaliar a eventual aplicação de penalidade à **ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.**, em virtude da mencionada empresa, classificada em primeiro lugar para a prestação de serviço de forma contínua de operação de elevadores (lote I), relativo ao Pregão Presencial nº 013/2011, ter deixado de manter a proposta apresentada na etapa de lances.

11. De fato, a empresa, ao oferecer o lance que a classificou em primeiro lugar, ficou vinculada à proposta oferecida, no sentido de ser incabível pleitear a desistência ou qualquer alteração na proposta, nos termos do que dispõe a Cláusula Quarta do Edital ("Do envelope proposta de preço"), conforme segue:

4.7 - Os preços apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não lhe cabendo, neste caso, o direito de pleitear qualquer alteração.

4.8 - Após a apresentação da proposta não cabe desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela pregoeira.

12. Nesses termos, acolho integralmente o parecer emanado da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência, acostado às fls. 183/188.

13. Entendo que o fato de a empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA. classificada em primeiro lugar na etapa de lances, não ter mantido o lance vencedor (proposta) enseja a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com esta Corte de Justiça, devidamente prevista no Edital do certame e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

14. Forte nessas razões, e considerando que atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, caput, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando os fatos constantes nos presentes autos, **aplico a pena de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amapá, pelo prazo de 01 (um) ano**, conforme previsto no item 18.1 do edital do Pregão Presencial nº 013/2011 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

15. Registro que a penalidade ora aplicada deverá ser inserida no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade.

16. Determino que esta decisão seja publicada no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

17. Cientifique-se a empresa penalizada.